

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2000/454/PESC:

- * **Posição Comum do Conselho, de 20 de Julho de 2000, que suspende, por um período limitado, a vigência do artigo 4.º da Posição Comum 1999/318/PESC sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia e revoga a Posição Comum 2000/176/PESC** 1

2000/455/PESC:

- * **Posição Comum do Conselho, de 20 de Julho de 2000, relativa à proibição das importações de diamantes em bruto da Serra Leoa** 2

2000/456/PESC:

- * **Acção Comum do Conselho, de 20 de Julho de 2000, relativa a uma contribuição da União Europeia para o reforço da capacidade das autoridades georgianas para apoiar e proteger a Missão de Observadores da OSCE na fronteira da República da Geórgia com a República Chechena da Federação Russa** 3

2000/457/PESC:

- * **Decisão do Conselho, de 20 de Julho de 2000, que dá execução à Posição Comum 1999/691/PESC sobre o apoio às forças democráticas na República Federativa da Jugoslávia (RFJ)** 4

2000/458/PESC:

- * **Estratégia Comum do Conselho Europeu, de 19 de Junho de 2000, para a região mediterrânica** 5

Declaração do Conselho Europeu sobre a estratégia comum para a região mediterrânica 11

Parlamento Europeu
Conselho
Comissão
Tribunal de Justiça
Tribunal de Contas
Comité Económico e Social
Comité das Regiões

2000/459/CE, CECA, Euratom:

- * **Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, de 20 de Julho de 2000, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias** 12

Conselho

2000/460/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que altera a Decisão 1999/311/CE relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006)** 16

2000/461/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que nomeia um membro suplente espanhol do Comité das Regiões** 17

Comissão

2000/462/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 2000, relativa à certificação sanitária para a importação de abelhas/colónias de abelhas e de rainhas e respectivas amas provenientes de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1966]** 18

2000/463/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Julho de 2000, que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do MKH 65 61 (propoxicarbazona de sódio) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [notificada com o número C(2000) 2006]** 21

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

de 20 de Julho de 2000

que suspende, por um período limitado, a vigência do artigo 4.º da Posição Comum 1999/318/PESC sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia e revoga a Posição Comum 2000/176/PESC

(2000/454/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Posição Comum 2000/176/PESC ⁽¹⁾, o Conselho decidiu suspender por um período de seis meses a aplicação do artigo 4.º da Posição Comum 1999/318/PESC ⁽²⁾.
- (2) Nas conclusões de 10 de Julho de 2000, o Conselho, no âmbito do apoio à sociedade civil, acordou em prorrogar a suspensão da proibição dos voos até 31 de Março de 2001.
- (3) Por conseguinte, deve ser prorrogada a suspensão da aplicação do artigo 4.º da Posição Comum 1999/318/PESC e revogada a Posição Comum 2000/176/PESC.
- (4) É necessária uma acção a nível comunitário para pôr plenamente em prática as medidas decorrentes desta suspensão,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A vigência do artigo 4.º da Posição Comum 1999/318/PESC é suspensa até 31 de Março de 2001.

Artigo 2.º

A suspensão da vigência a que se refere o artigo 1.º será sujeita a permanente revisão.

Artigo 3.º

É revogada a Posição Comum 2000/176/PESC.

Artigo 4.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 5.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
F. PARLY

⁽¹⁾ JO L 56 de 1.3.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 123 de 13.5.1999, p. 1.

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 20 de Julho de 2000
relativa à proibição das importações de diamantes em bruto da Serra Leoa

(2000/455/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 5 de Julho de 2000, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1306 (2000), que proíbe a importação, directa ou indirecta, de todos os diamantes em bruto da Serra Leoa, por um período inicial de 18 meses, isentando embora as importações de diamantes em bruto cuja origem seja certificada pelo Governo da Serra Leoa.
- (2) É necessário que a Comunidade providencie no sentido de aplicar as medidas a seguir enunciadas,

ADOPTOU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É proibida a importação, directa ou indirecta, de diamantes em bruto da Serra Leoa para a comunidade, nas condições constantes da Resolução 1306 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 2.º

Os diamantes em bruto controlados pelo Governo da Serra Leoa através do sistema de Certificado de Origem, de acordo com o ponto 5 da Resolução 1306 (2000) das Nações Unidas, ficam isentos das medidas referidas no artigo 1.º

Artigo 3.º

A presente posição comum será revista quando for necessário.

Artigo 4.º

A presente posição comum produz efeitos na data da sua aprovação.

A presente posição comum será aplicável até 5 de Janeiro de 2002.

Artigo 5.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
F. PARLY

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**de 20 de Julho de 2000****relativa a uma contribuição da União Europeia para o reforço da capacidade das autoridades georgianas para apoiar e proteger a Missão de Observadores da OSCE na fronteira da República da Geórgia com a República Chechena da Federação Russa**

(2000/456/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu de Helsínquia manifestou a sua profunda preocupação com a ameaça que a continuação do conflito na Chechénia representa para a estabilidade da região do Cáucaso e com o eventual alastramento dos combates à Geórgia e as consequências que ele pode ter para a integridade territorial deste país.
- (2) Em 10 de Abril de 2000, o Presidente Chevardnadze da Geórgia solicitou a assistência da União Europeia na contribuição para os esforços do seu país no sentido de assegurar a protecção das suas fronteiras e das regiões vizinhas e melhorar a protecção contra ameaças terroristas, nomeadamente contra a Missão de Observadores da OSCE na fronteira entre a Geórgia e a República Chechena da Federação Russa.
- (3) A Missão de Observadores da OSCE contribuiu para a estabilidade da região fornecendo informações pormenorizadas sobre o tráfego e os acontecimentos na zona da fronteira, a fim de dissipar possíveis tensões.
- (4) De 17 a 22 de Junho de 2000, o representante da Presidência da União Europeia, General Sir Garry Johnson, procedeu a uma missão de avaliação no local e concluiu que há uma necessidade clara de equipamento, a fim de permitir que a Guarda de Fronteiras da Geórgia desempenhe eficazmente a sua missão, nomeadamente de protecção da Missão de Observadores da OSCE.
- (5) É necessário executar rapidamente a presente acção comum.
- (6) A Comissão aceitou ser incumbida de determinadas funções necessárias à execução da presente acção comum,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. A União Europeia prestará assistência às autoridades georgianas no sentido de reforçar a sua capacidade para, através da Guarda de Fronteiras, prestarem apoio e protecção à Missão de Observadores da OSCE na fronteira da Geórgia com a República Chechena da Federação Russa.

2. Para este efeito, até 15 de Setembro de 2000, a União Europeia prestará ajuda ao Governo da Geórgia sob forma de equipamento, que será transportado para o posto fronteiriço de Chatili até 30 de Setembro de 2000.

Artigo 2.º

1. O Conselho encarregará a Comissão da execução da presente acção comum com vista à realização do objectivo indicado no n.º 2 do artigo 1.º
2. A Comissão acompanhará e avaliará a entrega efectiva do equipamento à Guarda de Fronteiras da Geórgia, a sua utilização ulterior, assim como a eficaz execução da presente acção comum.
3. A Comissão informará o Conselho, sob a autoridade da Presidência, assistida pelo Secretário-Geral do Conselho e Alto Representante para a PESC.
4. No exercício das suas actividades, a Comissão cooperará, quando adequado, com as missões locais dos Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. O montante financeiro de referência para os fins referidos no artigo 1.º será de 1 milhão de euros.
2. A gestão da despesa financiada pelo montante especificado no n.º 1 ficará sujeita aos procedimentos e regras comunitárias aplicáveis em matéria orçamental.

Artigo 4.º

1. A presente acção comum entra em vigor no dia da sua aprovação. Deixa de vigorar em 31 de Dezembro de 2000.
2. A presente acção comum será revista até 30 de Setembro de 2000, tendo em vista assegurar o cumprimento do calendário fixado no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 5.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2000.

*Pelo Conselho**O Presidente*

F. PARLY

DECISÃO DO CONSELHO
de 20 de Julho de 2000
que dá execução à Posição Comum 1999/691/PESC sobre o apoio às forças democráticas na
República Federativa da Jugoslávia (RFJ)

(2000/457/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Posição Comum 1999/691/PESC, aprovada pelo Conselho, em 22 de Outubro de 1999, sobre o apoio às forças democráticas na República Federativa da Jugoslávia (RFJ) ⁽¹⁾, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º da Posição Comum 1999/691/PESC, a União Europeia comprometeu-se a apoiar activamente todas as forças na RFJ que dêem provas de inteiro empenhamento na defesa dos valores democráticos; neste quadro, o Conselho aprovou a Decisão 2000/82/PESC ⁽²⁾ que dá execução à referida posição comum no que respeita à iniciativa «Energia pela Democracia».
- (2) É conveniente apoiar determinadas municipalidades democráticas sérvias fazendo-lhes entrega de alcatrão para asfalto; estas entregas inscrevem-se no âmbito da iniciativa «A energia ao serviço da democracia»; sendo o alcatrão um produto derivado do petróleo, a sua entrega serve um objectivo político idêntico ao da citada iniciativa e os beneficiários são escolhidos segundo os mesmos critérios.
- (3) É igualmente necessário aprovar uma decisão sobre os municípios aos quais a citada iniciativa será tornada extensiva.

- (4) É necessário, em seguida, levar a cabo uma acção a nível comunitário no sentido de aplicar a medida que seguidamente se refere,

DECIDE:

Artigo 1.º

No âmbito do apoio à democratização da RFJ, a que se refere o artigo 1.º da Posição Comum 1999/691/PESC do Conselho, será autorizado o fornecimento, a venda ou a exportação de petróleo e produtos petrolíferos aos seguintes municípios sérvios: Cacak, Pancevo, Uzice, Kikinda, Arilje, Pozega, Presevo e Sabac.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

F. PARLY

⁽¹⁾ JO L 273 de 23.10.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 26 de 2.2.2000, p. 1.

ESTRATÉGIA COMUM DO CONSELHO EUROPEU
de 19 de Junho de 2000
para a região mediterrânica

(2000/458/PESC)

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

ADOPTOU A PRESENTE ESTRATÉGIA COMUM:

PARTE I

**VISÃO DA UNIÃO EUROPEIA PARA A REGIÃO
MEDITERRÂNICA**

1. A região mediterrânica é de importância estratégica para a União Europeia. Uma região próspera, democrática, estável e segura, com uma perspectiva aberta para a Europa, é do interesse da União Europeia e da Europa em geral.
2. A região mediterrânica continua a enfrentar desafios políticos, económicos, judiciais, ecológicos e sociais. Para dar resposta a estes desafios complexos e variados, e os parceiros mediterrânicos devem trabalhar em conjunto com uma visão e uma sensibilidade comuns e respeito mútuo.
3. A política mediterrânica da União Europeia é orientada pelo princípio da parceria, devendo esta parceria ser activamente apoiada por ambas as partes. A União Europeia trabalhará com os seus parceiros mediterrânicos para: desenvolver relações de boa vizinhança; melhorar a prosperidade; eliminar a pobreza; promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, a democracia, a boa governação e o primado do direito; promover a tolerância cultural e religiosa; e desenvolver a cooperação com a sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais (ONG). Para o fazer, a União Europeia apoiará os esforços envidados pelos parceiros mediterrânicos no sentido de alcançar os objectivos definidos na parceria euro-mediterrânica, utilizando as suas relações bilaterais para prosseguir estes objectivos e contribuindo para a criação de um clima de paz no Médio Oriente.
4. A presente estratégia comum baseia-se na parceria euro-mediterrânica estabelecida pela declaração de Barcelona e no seu subsequente acervo — a Declaração de Berlim —, bem como na política que desde longa data a União Europeia tem vindo a adoptar para o Mediterrâneo, com as suas componentes bilateral e regional.
5. A União Europeia está convicta de que o êxito do processo de paz do Médio Oriente, em todas as suas vertentes, e a resolução dos outros conflitos da região são condições prévias importantes para a paz e a estabilidade no Mediter-

râneo. Devido aos seus interesses na região e às suas relações estreitas e de longa data com os países que a compõem, a União aspira a desempenhar plenamente o seu papel na instauração da estabilidade e do desenvolvimento no Médio Oriente. A cooperação já iniciada no quadro do processo de Barcelona é um elemento determinante para lançar as bases do pós-paz. Por conseguinte, a União apoiará os esforços das partes com vista à aplicação dos acordos de paz. A este respeito, a adopção da carta euro-mediterrânica para a paz e a estabilidade, que é um objectivo prévio à adopção da presente estratégia, deverá ser um elemento determinante do «pós-processo de paz» na região mediterrânica.

6. Consciente da importância vital da região mediterrânica para a União Europeia e desejoso de reforçar ainda mais a dimensão mediterrânica da União, o Conselho Europeu adopta a presente estratégia comum. Esta abrange a totalidade das relações da União Europeia com todos os seus parceiros no processo de Barcelona e com a Líbia. Não inclui, no entanto, as relações bilaterais da União Europeia com os países mediterrânicos candidatos à adesão à União Europeia, uma vez que essas relações estão abrangidas pelo processo de adesão. Continuando embora a União Europeia a desempenhar plenamente o seu papel no âmbito do processo de paz no Médio Oriente, em conformidade com o seu acervo, incluindo a declaração de Berlim, a presente estratégia comum abrangerá o contributo da União Europeia para a consolidação da paz no Médio Oriente, depois de alcançada uma solução de paz global.

PARTE II

OBJECTIVOS

7. A política da União Europeia para a região mediterrânica tem os seguintes objectivos:
 - conseguir um progresso significativo e quantificável para a consecução dos objectivos da declaração de Barcelona e o seu acervo subsequente, a saber:
 - estabelecer uma área comum de paz e estabilidade através de uma parceria política e de segurança,
 - criar uma área de prosperidade partilhada através de uma parceria económica e financeira,
 - estabelecer uma parceria nas questões sociais, culturais e humanas: desenvolver os recursos humanos e promover a compreensão entre culturas e o intercâmbio entre as sociedades civis,

- promover os valores essenciais da União Europeia e dos seus Estados-Membros — que incluem os direitos humanos, a democracia, a boa governação, a transparência e o primado do direito,
 - encorajar e apoiar os parceiros mediterrânicos nos seus esforços tendentes a instaurar um comércio livre com a União Europeia e entre si próprios, nos termos da declaração de Barcelona, a levar a bom termo a transição económica e a atrair mais investimentos estrangeiros para a região,
 - reforçar a cooperação no sector da justiça e dos assuntos internos, conforme delineado no Conselho Europeu de Tampere,
 - prosseguir o diálogo entre culturas e civilizações a fim de lutar contra a intolerância, o racismo e a xenofobia.
8. No que se refere às questões de segurança, a União Europeia tenciona utilizar a nova política europeia comum em matéria de segurança e defesa como forma de reforçar, em conjunto com os seus parceiros mediterrânicos, uma segurança cooperativa na região.
9. Já no passado a União desempenhou um papel activo nos esforços destinados ao estabelecimento de uma paz justa, global e duradoura e à instauração da estabilidade e do desenvolvimento no Médio Oriente. A União considera que a cooperação já iniciada no âmbito do processo de Barcelona é um elemento determinante para lançar as bases do pós-paz. Dentro do quadro da presente estratégia comum, e tendo em conta o que acima se refere no ponto 6, a União Europeia define como seus objectivos:
- promover condições que favoreçam a aplicação pelas partes dos acordos concluídos entre si,
 - desenvolver a base para relações de boa vizinhança e encorajar as partes a levarem a cabo a cooperação regional,
 - contribuir para a consolidação da paz na região, nomeadamente da integração económica e da compreensão mútua entre as sociedades civis.
10. Aumentar a eficácia, o impacto e a visibilidade das acções e iniciativas da União Europeia na região, para o que serão prosseguidos os seguintes objectivos:
- reforçar a coordenação, a coerência e a complementaridade e assegurar sinergias entre as várias actividades, instrumentos e intervenções regionais e sub-regionais da União Europeia e dos seus Estados-Membros,
 - assegurar a complementaridade da política mediterrânica da União Europeia com as políticas da União Europeia relativas a outros parceiros.

PARTE III

DOMÍNIOS DE ACÇÃO E INICIATIVAS ESPECÍFICAS

11. A União Europeia, juntamente com os seus parceiros mediterrânicos, procederá a uma revisão global do Processo de Barcelona com o objectivo de lhe dar um novo impulso e de o alinhar no sentido de uma maior orientação para acções reais com resultados concretos.
12. A União Europeia esforçar-se-á por levar a bom termo as iniciativas específicas a seguir enunciadas, sem prejuízo da possibilidade de apresentar novas iniciativas; estas poderão, se for caso disso, ter em conta situações e necessidades específicas dos países, regiões ou sub-regiões em causa.

Vertente política e de segurança

13. A União Europeia reforçará o diálogo político e em matéria de segurança com os seus parceiros mediterrânicos a todos os níveis: bilateralmente, com cada parceiro mediterrânico; no âmbito do processo de Barcelona — incluindo a carta mediterrânica para a paz e a estabilidade, depois da sua entrada em vigor —; e noutros contextos multilaterais, de forma a:
- identificar uma plataforma comum para as questões de segurança, a fim de estabelecer uma zona comum de paz e estabilidade,
 - elaborar medidas criadoras de parcerias, nomeadamente através da promoção de consultas regulares e do intercâmbio de informações com os seus parceiros mediterrânicos,
 - dar informações atempadas e adequadas sobre as iniciativas que possam ser de interesse para os outros parceiros mediterrânicos,
 - reforçar a cooperação contra as ameaças globais à segurança, como o terrorismo, o crime organizado e o tráfico de estupefacientes,
 - cooperar nas eventuais disposições para a prevenção de conflitos, a gestão de crises e a reabilitação após os conflitos, nomeadamente através do encorajamento de uma resolução pacífica dos conflitos e disputas, eventualmente pela via judicial,
 - explorar as possibilidades de enfrentar os problemas das minas anti-pessoais na região mediterrânica através de cooperação na luta contra as minas, incluindo a desminagem, a consciencialização para o problema das minas e a assistência às vítimas, com vista a promover os objectivos da Convenção de Otava,
 - promover a assinatura e ratificação pelos parceiros mediterrânicos de todos os instrumentos de não-proliferação, incluindo o TNP, a CWC, a BWC e o CTBT,
 - promover no Médio Oriente a criação, em moldes mútua e eficazmente verificáveis, de uma zona livre de armas de destruição maciça, nucleares, químicas e biológicas e respectivos sistemas de distribuição.

Neste contexto, a União Europeia terá igualmente em consideração a evolução verificada na Política Europeia Comum de Segurança e Defesa.

Democracia, direitos humanos e primado do direito

14. No âmbito do processo de Barcelona e nas suas relações bilaterais com os parceiros mediterrânicos, a União Europeia:

- promoverá activamente o reforço das instituições democráticas e o primado do direito, nomeadamente através do diálogo político e do apoio à reforma judiciária, à criação de instituições e à liberdade de expressão, nomeadamente através do reforço de meios de comunicação independentes,
- apoiará e encorajará os esforços para promover a boa governação,
- salientará a importância da promoção e da protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, prestando nomeadamente apoio aos agentes governamentais e não governamentais na região, através de acções de formação, acompanhamento, sensibilização e consciencialização em matéria de direitos humanos,
- no contexto da carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promoverá a adesão aos instrumentos internacionais sobre os direitos humanos, nomeadamente a plena implementação dos direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,
- tomará medidas para persuadir todos os parceiros mediterrânicos a abolirem a pena de morte, de acordo com as orientações acordadas pela União Europeia.

Paz no Médio Oriente

15. Tendo em mente o que se refere no ponto 6 da presente estratégia comum, a União Europeia:

- disponibilizará os seus conhecimentos, apresentará ideias e providenciará os seus bons ofícios para assistir as principais partes no processo de paz no sentido de facilitar a celebração de acordos de paz e preparar a «era pós-paz» no Médio Oriente,
- promoverá activamente a realização de progressos a nível da vertente multilateral do processo de paz, explorando também as sinergias com o processo de Barcelona; no que toca a questões essenciais como a água e os refugiados, a União Europeia disponibilizará os seus conhecimentos especializados na matéria, sempre que tal lhe seja solicitado,
- no contexto de uma resolução global, e a pedido das principais partes envolvidas, ponderará a participação dos Estados-Membros nas medidas de aplicação da segurança no local,
- contribuirá para o compromisso internacional necessário para aplicar e consolidar a paz no Médio Oriente, nomeadamente através de apoio à cooperação e à integração económica regional e à expansão dos fluxos comerciais,

- trabalhará no sentido do reforço da estabilidade no Médio Oriente através de uma segurança cooperante e da sua contribuição para a implementação da carta euro-mediterrânica para a paz e a estabilidade, uma vez que a mesma tenha sido adoptada e tenha entrado em vigor.

Economia e finanças

16. A União Europeia:

- trabalhará activamente na implementação dos acordos de associação euro-mediterrânicos, continuando nomeadamente a promover a liberalização gradual do comércio em todos os domínios importantes para as partes, nos termos da declaração de Barcelona,
- envidará todos os esforços no sentido de acelerar a celebração e a implementação dos demais acordos de associação;
- apoiará medidas de incentivo ao investimento na região, nomeadamente criando um mercado mais amplo, encorajando o alinhamento das políticas relacionadas com o mercado único da União Europeia, melhorando o enquadramento regulamentar, garantindo um tratamento justo e equitativo dos investidores, e aumentando na União Europeia a percepção das oportunidades de investimento na região,
- incentivará e apoiará a cooperação sub-regional, nomeadamente no âmbito da União do Magrebe Árabe, num enquadramento que conduza a uma cooperação regional mais vasta,
- encorajará e apoiará os esforços dos parceiros mediterrânicos no sentido do aumento do comércio sul-sul, nomeadamente através de acordos comerciais sul-sul e da harmonização gradual das regras de origem,
- assistirá os parceiros mediterrânicos no reforço da sua capacidade para formular políticas comerciais adequadas e para participar activamente nas negociações comerciais, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento da zona euro-mediterrânica de comércio livre e às futuras negociações no âmbito da organização Mundial do Comércio (OMC),
- encorajará a liberalização dos pagamentos correntes com vista a uma plena liberalização dos movimentos de capitais o mais rapidamente possível. A União Europeia promoverá também o euro como moeda contratual e moeda de pagamento no comércio mediterrânico,
- apoiará a interligação das infra-estruturas entre os parceiros mediterrânicos e entre estes e a União Europeia, com base na experiência das redes transeuropeias (RTE) no domínio dos transportes, da energia e das telecomunicações,
- encorajará políticas que reforcem o papel do sector privado e a promoção das pequenas e médias empresa (PME) nos países parceiros mediterrânicos, nomeadamente PME orientadas para a exportação, que são um dos meios mais eficazes de criação de mais emprego,

- assegurará que seja dada a devida atenção ao objectivo da criação de uma economia de mercado com uma dimensão social que inclua as normas básicas regulamentadoras do trabalho e a promoção da igualdade dos sexos.
17. A União Europeia encorajará a adesão à OMC de todos os parceiros segundo os termos apropriados.
18. A União Europeia maximizará o impacto da cooperação financeira através do orçamento comunitário, nomeadamente através da rubrica MEDA, e do BEI, com as seguintes medidas:
- a Comunidade Europeia e os Estados-Membros coordenarão as suas respectivas estratégias, programas e acções financeiras e de cooperação para o desenvolvimento a favor dos parceiros mediterrânicos e tudo farão, em conjunto com os outros doadores, para assegurar a coerência, a complementaridade e, quando apropriado, o co-financiamento,
 - a União Europeia intensificará o diálogo económico com os parceiros mediterrânicos, nomeadamente no contexto da programação da assistência financeira, a fim de promover uma transição económica mais rápida, sólidas políticas orçamentais e monetárias e reformas estruturais,
 - a Comissão assegurará que os outros recursos do orçamento comunitário à disposição dos parceiros mediterrânicos sejam usados de forma coerente. Será procurada uma melhoria da coordenação com os outros programas comunitários relevantes (quinto programa-quadro de I&D, que confirma o papel internacional da investigação comunitária com os parceiros, programas Sinergy, *life*, Interreg III).
19. A União Europeia promoverá uma melhor integração das estratégias no domínio da água e da gestão da água na região mediterrânica.

Ambiente

20. A União Europeia assegurará que seja devidamente tomada em consideração a necessidade de promover uma melhor integração das preocupações ambientais, com vista à sustentabilidade do desenvolvimento económico.

Domínio social e cultural

21. Para além da cooperação com a parceria euro-mediterrânica, a União Europeia:
- tomará todas as medidas necessárias para facilitar e encorajar o envolvimento da sociedade civil e a intensificação do intercâmbio humano entre a União Europeia e os parceiros mediterrânicos. As ONG serão encorajadas a participar na cooperação a nível bilateral e

regional. Será atribuída particular atenção aos meios de comunicação e às universidades,

- apoiará os esforços para promover a cooperação em questões sociais, nomeadamente a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o reforço do diálogo político,
- encorajará os esforços para melhorar o ensino e a formação profissional, nomeadamente para os jovens e as mulheres, com o objectivo de melhorar a sua integração nos mercados de trabalho. Neste contexto, a cooperação regional será melhorada através de um intercâmbio de melhores práticas, da transferência de conhecimentos e da criação de capacidades.

Justiça e Assuntos Internos

22. Tomando como base o acervo do processo de Barcelona e na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, a União Europeia:
- actuará de acordo com a Convenção de Genebra relativa aos refugiados e outros instrumentos relevantes e promoverá o seu total respeito pelos parceiros mediterrânicos,
 - estudará a simplificação e a aceleração dos trâmites relativos à concessão de vistos,
 - promoverá a identificação de correspondências entre os sistemas judiciais de várias inspirações de forma a resolver as questões de direito civil relacionadas com os indivíduos: direito sucessório e direito da família, incluindo o divórcio,
 - promoverá a transparência e a maior previsibilidade dos sistemas judiciais nos parceiros a fim de encorajar o investimento estrangeiro e encorajar os imigrantes legais a exercerem actividades a favor do co-desenvolvimento com os respectivos países de origem,
 - assegurará que as regras relativas à transferência de lucros sejam liberalizadas e encontrará soluções para evitar a dupla tributação, particularmente para os imigrantes e as pessoas com dupla nacionalidade,
 - desenvolverá mecanismos de cooperação eficazes para lutar contra as redes de imigração clandestina, nomeadamente o tráfico de seres humanos, entre outras medidas através do estabelecimento de acordos de readmissão de cidadãos próprios e de cidadãos de países terceiros e também dos apátridas,
 - iniciará o diálogo com vista à criação de sistemas de controlo fronteiriço modernos eficazes que permitam nomeadamente o acesso a programas de formação e o intercâmbio de funcionários,

- trabalhará com os parceiros mediterrânicos na questão da imigração, tendo plenamente em consideração as realidades económicas, sociais e culturais enfrentadas por esses parceiros. Esta abordagem exigirá o combate à pobreza, a melhoria das condições de vida e das oportunidades de emprego, a prevenção dos conflitos, a consolidação dos Estados democráticos e o respeito dos direitos humanos,
 - desenvolverá uma abordagem comum para assegurar a integração na sociedade dos nacionais dos parceiros mediterrânicos que tenham sido legalmente residentes num Estado-Membro durante um certo período de tempo e possuam uma autorização de residência de longo prazo, com o objectivo de aproximar o seu estatuto jurídico nesse Estado-Membro do estatuto dos cidadãos da União Europeia,
 - trocará informações e estatísticas com os parceiros mediterrânicos sobre os fluxos migratórios.
23. A União Europeia desenvolverá ainda mais a sua cooperação com os parceiros mediterrânicos no combate contra o crime organizado, incluindo o tráfico de droga e o branqueamento de capitais, nomeadamente através:
- de assistência à formação de membros do sistema judiciário e policial, com relevo para a informação sobre o acervo da União no domínio do combate ao crime organizado,
 - da colaboração com os parceiros mediterrânicos no desenvolvimento do enquadramento jurídico, institucional e judiciário necessário para o eficaz combate a estes crimes e para desenvolver mecanismos de cooperação destinados a combater o crime transfronteiras.

A União Europeia continuará a encorajar os parceiros mediterrânicos a aderirem às convenções internacionais e das Nações Unidas sobre o terrorismo e a seguirem o princípio de que a luta contra o terrorismo tem que ser firmemente baseada nos princípios do direito internacional e no respeito pelos direitos humanos.

PARTE IV

INSTRUMENTOS E MEIOS

Disposições gerais

24. A presente estratégia comum será implementada pelas instituições e órgãos da União Europeia, cada um agindo dentro dos poderes que lhe são atribuídos pelos tratados e de acordo com os procedimentos aplicáveis ao abrigo desses mesmos tratados.
25. O secretário-geral do Conselho/alto representante para a PESC, apoiado pelo enviado especial para o processo de paz no Médio Oriente, assistirá o Conselho e a Presidência na aplicação dos aspectos da presente estratégia comum abrangidos pela política externa e de segurança comum e na aplicação dos actos adoptados com base na presente estratégia. Sem prejuízo dos poderes que lhe são confe-

ridos pelo Tratado da Comunidade Europeia (TCE), a Comissão será plenamente associada de acordo com os artigos 18.º e 27.º do Tratado da União Europeia (TUE).

26. O Conselho e a Comissão, de acordo com o artigo 3.º do TUE, assegurarão a coerência, a unidade e a eficácia da acção da União. A eficácia da presente estratégia comum será otimizada através da maior coerência possível entre os vários instrumentos e sectores de actividade da União e entre as actividades da União e as actividades dos Estados-Membros. A União assegurará a complementaridade entre as suas políticas mediterrânicas e as outras políticas.
27. Os Estados-Membros contribuirão para os objectivos da presente estratégia comum através de uma utilização adequada e coordenada de todos os instrumentos e meios relevantes ao seu dispor. Não serão afectadas pela presente estratégia comum as actuais disposições, através das quais os Estados-Membros reconhecem outros Estados, decidem sobre a adesão de um Estado a organizações internacionais e da manutenção e conduta das relações bilaterais diplomáticas e outras (como as relações bilaterais políticas, desportivas e culturais).

Conselho, Comissão e Estados-Membros

28. O Conselho, a Comissão e os Estados-Membros:

- procederão a uma revisão, de acordo com as suas competências e capacidades, das acções, programas, instrumentos e políticas existentes para além da declaração de Barcelona e dos actos que a aplicam, para assegurar a sua coerência com a presente estratégia comum; e, quando se verificarem incongruências, procederão aos necessários ajustamentos na primeira data de revisão possível,
- utilizarão plenamente e de uma forma apropriada os actuais instrumentos e meios, bem como todos os programas pertinentes da União Europeia e dos Estados-Membros, e desenvolverão e manterão para este fim um inventário indicativo dos recursos da União, da Comunidade e dos Estados-Membros através dos quais a presente estratégia comum será implementada.

Coordenação

29. Os Estados-Membros farão esforços adicionais para coordenar a sua acção na região mediterrânica, nomeadamente no âmbito das organizações regionais e internacionais como o Conselho da Europa, as Nações Unidas, a OSCE e as instituições financeiras internacionais (IFI); esta cooperação tomará em devida consideração a competência comunitária.
30. Os Estados-Membros que, no âmbito de outras instâncias, participem em acções relacionadas com o Mediterrâneo, quer a título de objectivo principal quer como actividade colateral, fá-lo-ão de uma forma coordenada com os objectivos da presente estratégia comum.

31. Os representantes dos Estados-Membros e da Comissão nos países parceiros mediterrânicos tomarão plenamente em conta a presente estratégia comum ao procederem à coordenação das suas actividades no terreno.
32. O Conselho, a Comissão e os Estados-Membros trabalharão para conseguir uma cooperação mais eficaz com as organizações regionais e internacionais e procurarão, juntamente com outros países que partilhem as mesmas convicções, atingir os objectivos da presente estratégia comum.

Implementação e revisão

33. O Conselho Europeu solicita ao Conselho que:
- assegure que cada futura Presidência apresente ao Conselho, no quadro do seu programa geral, as prioridades de implementação da presente estratégia comum, com base nos objectivos da parte II e tendo em devida consideração os domínios de acção referidos na parte III;
 - proceda a uma revisão e a uma avaliação da acção da União ao abrigo da presente estratégia comum e que apresente ao Conselho Europeu pelo menos uma vez por ano um relatório sobre os progressos alcançados na consecução dos seus objectivos,
 - proceda a uma análise da situação na região mediterrânica e da situação dos parceiros mediterrânicos no que se refere à cooperação e à implementação da presente estratégia comum e que comunique a sua avaliação no seu relatório ao Conselho Europeu,
 - quando necessário, faça recomendações de alteração das partes II e III da presente estratégia comum ao Conselho Europeu.

34. A Comissão contribuirá para todos estes trabalhos no âmbito das suas competências.

Cooperação com os parceiros mediterrânicos

35. A União Europeia e os seus Estados-Membros colaborarão estreitamente com os parceiros mediterrânicos na aplicação da presente estratégia comum, particularmente através dos acordos de associação e do Comité euro-mediterrânico do processo de Barcelona, tendo nomeadamente em conta as recomendações e preocupações expressas pelos parceiros mediterrânicos.

PARTE V

Duração

36. A presente estratégia comum é aplicável a partir da data da sua publicação durante um período inicial de quatro anos. Pode ser prorrogada, revista e, se necessário, adaptada pelo Conselho Europeu sob recomendação do Conselho.

Publicação

37. A presente estratégia comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Santa Maria da Feira, em 19 de Junho de 2000.

Pelo Conselho Europeu

O Presidente

A. GUTERRES

Declaração do Conselho Europeu sobre a estratégia comum para a região mediterrânica

O Conselho delibera por maioria qualificada quando com base na estratégia comum adopta acções comuns, posições comuns ou quaisquer outras decisões dentro do âmbito do título V do Tratado da União Europeia (política externa e de segurança comum).

Os actos adoptados fora do âmbito do título V do Tratado da União Europeia continuarão a ser adoptados de acordo com os procedimentos de tomada de decisão adequados previstos nas disposições relevantes dos tratados, nomeadamente no tratado que estabelece a Comunidade Europeia e no título VI do Tratado da União Europeia.

Por ocasião da adopção da estratégia comum do Conselho Europeu para a região mediterrânica, o Conselho Europeu confirma que a União Europeia continuará a apoiar os esforços das partes com vista à celebração e, posteriormente, à aplicação dos acordos de paz. Ao fazê-lo, a União Europeia basear-se-á nos princípios contidos na declaração feita pelo Conselho Europeu de Berlim em Março de 1999.

O Conselho Europeu convida o Conselho, assistido pelo secretário-geral/alto representante para a PESC, com o apoio do enviado especial da União Europeia para o processo de paz, e a Comissão, a reflectirem sobre o apoio que o processo de Barcelona pode dar à estabilidade no Médio Oriente, a trabalharem para o reforço da visibilidade da União e a proporem iniciativas concretas que possam favorecer o desenvolvimento da região no âmbito do «pós-paz». Estas questões serão abordadas num relatório a apresentar ao Conselho Europeu.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU
CONSELHO
COMISSÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE CONTAS
COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL
COMITÉ DAS REGIÕES

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO, DA COMISSÃO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E DO COMITÉ DAS REGIÕES

de 20 de Julho de 2000

relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

(2000/459/CE, CECA, Euratom)

O PARLAMENTO EUROPEU,
O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
A COMISSÃO,
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
O TRIBUNAL DE CONTAS,
O COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL,
O COMITÉ DAS REGIÕES,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º da decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros relativa à instalação provisória de certas instituições e de certos serviços das Comunidades, de 8 de Abril de 1965 ⁽¹⁾, previu a instalação no Luxemburgo de um Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (a seguir denominado «o Serviço»). Esta disposição foi aplicada através da Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE ⁽²⁾, alterada pela Decisão 80/443/CEE, Euratom, CECA ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO 152 de 13.7.1967, p. 18.

⁽²⁾ JO L 13 de 18.1.1969, p. 19.

⁽³⁾ JO L 107 de 25.4.1980, p. 44.

- (2) O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2779/98 do Conselho ⁽²⁾, prevê disposições especiais relativas ao funcionamento do Serviço.
- (3) A fim de ter em conta a evolução das práticas em matéria de atribuições da entidade competente para proceder a nomeações, é necessário proceder a uma adaptação do quadro regulamentar do Serviço.
- (4) O sector da edição conheceu uma evolução tecnológica considerável, que é preciso ter em conta no âmbito do funcionamento do Serviço.
- (5) A Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE foi substancialmente alterada. Ao introduzir novas alterações convém, por uma questão de clareza, proceder à reformulação da referida decisão,

DECIDEM:

Artigo 1.º

O «Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias» (a seguir denominado «o Serviço») tem por objecto assegurar, nas melhores condições técnicas e financeiras, sob a responsabilidade das instituições das Comunidades Europeias, a edição das publicações destas instituições e dos seus serviços.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por:

1. «Edição», a produção e a difusão das publicações, sob todas as formas e apresentações e através de todos os processos, tanto actuais como futuros.
2. «Instituições», o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões.
3. «Órgãos e organismos», os órgãos e organismos instituídos pelos Tratados ou com base nestes.

Artigo 3.º

1. O Serviço assegura a execução, ele próprio ou através de outras empresas, das seguintes tarefas:
 - a) A edição do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (a seguir denominado «Jornal Oficial»);
 - b) A edição das outras publicações das instituições das Comunidades Europeias ou dos seus serviços, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3;
 - c) A edição das publicações provenientes dos órgãos e organismos, a pedido destes.
2. Os documentos de carácter interno podem ser produzidos e difundidos por cada instituição.

3. As instituições, órgãos e organismos podem, em casos excepcionais, proceder à edição de publicações sem intervenção do Serviço, sempre que a intervenção deste implique um aumento sensível dos encargos financeiros ou quando, por razões técnicas, o Serviço não possa responder às condições de urgência exigidas para a produção e difusão de uma publicação em prazos muito curtos. Informarão imediatamente do facto o Comité Directivo.

4. A execução das tarefas do Serviço comporta nomeadamente as seguintes operações:

- a) Agrupamento dos documentos a editar;
- b) Preparação e verificação dos textos e outros elementos no respeito das indicações fornecidas pelas instituições, órgãos e organismos;
- c) Celebração dos contratos com os fornecedores;
- d) Impressão dos trabalhos urgentes ou de pequena tiragem;
- e) Fiscalização da execução dos trabalhos;
- f) Controlo de qualidade;
- g) Acompanhamento financeiro dos contratos com os fornecedores;
- h) Recepções qualitativa e quantitativa;
 - i) Controlo contabilístico, incluindo o estabelecimento da ordem de pagamento e a emissão de um certificado em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro;
 - j) Catalogação e arquivo das publicações;
 - k) Gestão das vendas;
 - l) Execução da difusão.

Além disso, o Serviço fornece às instituições, órgãos e organismos todas as indicações técnicas, financeiras e comerciais necessárias para os seus projectos de edição e presta-lhes assistência na elaboração dos contratos-quadro.

5. A decisão de publicação é da competência exclusiva de cada instituição, órgão ou organismo.

Artigo 4.º

1. É instituído um Comité Directivo do Serviço. Cada instituição dispõe, no seu âmbito, de um voto.
2. O Comité Directivo reúne por iniciativa do seu presidente ou a pedido de uma instituição e pelo menos semestralmente.
3. As decisões do Comité Directivo são, salvo disposição em contrário, tomadas por maioria simples. Todavia, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º, sempre que o Comité Directivo for chamado a tomar uma decisão específica em relação à publicação de um texto de uma das instituições, esta maioria deve incluir o voto da instituição em causa.

Artigo 5.º

1. O Comité Directivo exerce, no interesse comum das instituições, órgãos e organismos, as seguintes funções:

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1.
⁽²⁾ JO L 347 de 23.12.1998, p. 3.

- a) Estabelece, por unanimidade, as regras de funcionamento do Serviço;
 - b) Estabelece, por unanimidade, as directrizes da política geral de venda e de difusão gratuita;
 - c) Apresenta às instituições, órgãos e organismos todas as sugestões susceptíveis de facilitar o bom funcionamento do Serviço;
 - d) No âmbito do procedimento orçamental, estabelece, com base num projecto elaborado pelo director do Serviço, um mapa previsional das receitas e despesas do Serviço, que transmite à Comissão com vista ao estabelecimento do mapa previsional das receitas e despesas da Comissão; no mesmo âmbito, propõe à Comissão as adaptações que considerar necessário introduzir no quadro dos efectivos do Serviço;
 - e) Fixa a natureza e a tarifa das prestações suplementares que o Serviço pode efectuar a título oneroso para as instituições, órgãos e organismos;
 - f) Fixa a natureza das prestações relativamente às quais o Serviço pode recorrer à subcontratação;
 - g) Estabelece, com base num projecto elaborado pelo director, um relatório anual de gestão que incide nomeadamente, à luz da contabilidade analítica, sobre todas as rubricas de receitas e despesas relativas aos trabalhos efectuados e às prestações fornecidas pelo Serviço; antes de 1 de Maio de cada ano, transmite às instituições o relatório relativo ao exercício do ano anterior;
 - h) Participa na nomeação de certos funcionários nas condições fixadas no artigo 6.º
2. No que diz respeito ao Jornal Oficial, o Comité Directivo exerce nomeadamente os seguintes poderes:
- a) Suscita, junto das instâncias competentes de cada instituição, as decisões de princípio a aplicar em comum pelas instituições utilizadoras do Jornal Oficial e vela pela execução das decisões adoptadas;
 - b) Formula as propostas de melhoramento da estrutura e da apresentação do Jornal Oficial;
 - c) Formula propostas às instituições no que se refere à harmonização da apresentação dos textos a publicar;
 - d) Examina as dificuldades encontradas nas operações correntes ligadas à edição do Jornal Oficial, formula, no âmbito do Serviço, as instruções necessárias e dirige às instituições as recomendações necessárias para ultrapassar as referidas dificuldades;
 - e) Decide, por unanimidade, se e em que condições podem ser efectuadas no Jornal Oficial publicações que não provenham das instituições. Contudo, esta disposição não se aplica às publicações efectuadas de acordo com as normas de direito comunitário;

f) Em conformidade com o disposto no artigo 133.º do Regulamento Financeiro, pode solicitar à Comissão que abra uma conta bancária com vista a gerir um fundo de maneio destinado a financiar as operações confiadas a fornecedores necessárias à edição do Jornal Oficial.

3. O Comité Directivo adoptará, por unanimidade, o seu regulamento interno, depois de o ter apresentado às instituições. Designará de entre os seus membros um presidente.

Artigo 6.º

1. Os poderes da entidade competente para proceder a nomeações serão exercidos pela Comissão no que diz respeito aos funcionários e agentes de grau A 1, A 2, A 3 e LA 3 nas condições a seguir referidas.

A Comissão só procederá à nomeação dos funcionários de grau A 1, A 2, A 3 e LA 3 após parecer favorável do Comité Directivo. No que se refere aos graus A 1 e A 2, este parecer será dado por unanimidade.

O Comité Directivo participará directamente nos procedimentos a observar, eventualmente antes da nomeação dos funcionários e agentes de grau A 1, A 2, A 3 e LA 3, nomeadamente aquando da publicação do aviso de vaga, do exame das candidaturas e da designação dos júris de concursos.

2. Os poderes da entidade competente para proceder a nomeações são exercidos pela Comissão no que diz respeito aos funcionários e agentes não referidos no n.º 1. A Comissão pode delegar a sua competência no director do Serviço.

A Comissão ou o director do Serviço, caso neste tenha sido delegado o poder de nomeação, informarão o Comité Directivo das nomeações, da assinatura dos contratos, das promoções ou da instauração de processos disciplinares relativamente aos funcionários e agentes não referidos no n.º 1. Se a Comissão não tiver delegado no director do Serviço o poder de nomeação relativamente a estes funcionários e agentes, os procedimentos referidos serão executados pela Comissão, sob proposta do director.

3. Os procedimentos administrativos relativos aos actos referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como a gestão corrente do pessoal, nomeadamente em matéria de reforma, de assistência na doença, acidentes de trabalho, vencimentos e férias, terão lugar nas mesmas condições que os relativos aos agentes da Comissão em serviço no Luxemburgo.

4. As vagas existentes no Serviço serão levadas, em tempo útil, ao conhecimento dos funcionários de todas as instituições das Comunidades.

Artigo 7.º

1. As dotações do Serviço, cujo montante total é inscrito numa rubrica orçamental específica na secção do orçamento referente à Comissão, figuram em pormenor num anexo a essa secção.

Esse anexo é apresentado sob a forma de um mapa de receitas e de despesas, subdividido do mesmo modo que as secções do orçamento.

2. Os lugares afectados ao Serviço são enumerados num anexo ao quadro dos efectivos da Comissão.

3. Cada instituição, órgão e organismo tem o poder de dispor das dotações do capítulo «despesas de publicação» do seu orçamento. As despesas ocasionadas pela difusão gratuita de publicações ficarão a cargo da instituição, órgão ou organismo em causa. O Comité Directivo definirá as modalidades de cooperação contabilística entre o Serviço e as instituições, órgãos e organismos.

4. As prestações fornecidas pelo Serviço a título oneroso serão objecto de facturação nas condições estabelecidas pelo Comité Directivo. Aquando do encerramento do exercício, o Comité Directivo informará a autoridade orçamental da repartição dos montantes assim cobrados no anexo da rubrica orçamental.

5. O serviço mantém uma contabilidade diferente relativamente à venda do Jornal Oficial e das publicações. As receitas líquidas das vendas são transferidas para as instituições, órgãos e organismos após o encerramento do exercício.

Por receitas líquidas das vendas entende-se o total dos montantes facturados, deduzidas as despesas de gestão, de cobrança e bancárias.

Artigo 8.º

Sob a autoridade do Comité Directivo e no limite da competência deste, o director do Serviço é responsável pelo bom funcionamento do Serviço. Assegura o secretariado do Comité Directivo, é responsável perante o Comité Directivo pela execução das suas funções e submete-lhe qualquer sugestão para o bom funcionamento do Serviço. É o superior hierárquico do pessoal do Serviço. Em caso de ausência ou impedimento do director e em derrogação às regras em matéria de substituição, as funções deste serão exercidas por um funcionário do Serviço designado pelo Comité Directivo.

Artigo 9.º

A Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE é revogada.

Considera-se as referências à decisão revogada como feitas à presente decisão.

Feito em Bruxelas e no Luxemburgo, em 20 de Julho de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

F. PARLY

Pela Comissão

O Presidente

R. PRODI

Pelo Tribunal de Justiça

O Presidente

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS

Pelo Tribunal de Contas

O Presidente

J. O. KARLSSON

Pelo Comité Económico e Social

O Presidente

B. RANGONI MACHIAVELLI

Pelo Comité das Regiões

O Presidente

J. CHABERT

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Julho de 2000

que altera a Decisão 1999/311/CE relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006)

(2000/460/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Através da Decisão 1999/311/CE ⁽⁴⁾, o Conselho adoptou a terceira fase do programa de cooperação transeuropeia para estudos universitários (Tempus III) (2000-2006).
- (2) O programa destina-se aos países da Europa Central e Oriental não associados elegíveis para ajuda económica por força do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 (programa Phare) ⁽⁵⁾ ou do programa destinado a substituí-lo bem como aos novos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia referidos no Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1999, relativo à prestação de assistência aos Estados parceiros da Europa Oriental e da Ásia Central ⁽⁶⁾ (que substitui o antigo programa Tacis).
- (3) A nota de pé-de-página ao artigo 2.º da Decisão 1999/311/CE precisa que o programa se destina «actualmente» à Albânia, Bósnia-Herzegovina e à antiga República jugoslava da Macedónia.

- (4) É importante alargar no futuro o programa Tempus III a outros países da região, e designadamente à Croácia,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Decisão 1999/311/CE é alterada do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Tempus III abrange os países da Europa Central e Oriental não associados elegíveis para ajuda económica por força do Regulamento (CE) n.º 3906/89 (programa Phare) ou do programa destinado a substituí-lo, bem como os novos Estados independentes da ex-União Soviética e a Mongólia referidos no Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 (que substitui o antigo programa Tacis). Estes países são a seguir denominados “países elegíveis”.»

2. É suprimida a nota de pé-de-página.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. FABIUS

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2000 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽²⁾ Parecer emitido em 29 de Maio de 2000 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽³⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2000 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽⁴⁾ JO L 120 de 8.5.1999, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/1999 (JO L 161 de 20.6.1999, p. 68).

⁽⁶⁾ JO L 12 de 18.1.2000, p. 1.

DECISÃO DO CONSELHO
de 17 de Julho de 2000
que nomeia um membro suplente espanhol do Comité das Regiões

(2000/461/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a Decisão 98/110/CE do Conselho ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro suplente na sequência da renúncia de Juan Antonio Megías García, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 29 de Junho de 2000;

Tendo em conta a proposta do Governo espanhol,

DECIDE:

Artigo único

José Ramón Bustillo Navia-Osorio é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Juan Antonio Megías García pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 2000

relativa à certificação sanitária para a importação de abelhas/colónias de abelhas e de rainhas e respectivas amas provenientes de países terceiros

[notificada com o número C(2000) 1966]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/462/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 17.º e 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação para a Comunidade de abelhas/colónias de abelhas ou rainhas (e respectivas amas) devem ser estabelecidos em conformidade com os requisitos da Directiva 92/65/CEE. A referida autorização aplicar-se-á a todos os países terceiros.
- (2) Uma certificação sanitária para a importação para a Comunidade de abelhas/colónias de abelhas e de rainhas e respectivas amas deve ser estabelecida em conformidade com os requisitos da Directiva 92/65/CEE.
- (3) Se necessário, em caso de doenças novas ou exóticas, devem ser tomadas medidas sanitárias adicionais.
- (4) A Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽³⁾ define regras de certificação necessárias para uma certificação válida e para impedir a fraude. É conveniente assegurar que as regras e princípios aplicados por funcionários certificadores de países terceiros ofereçam garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente directiva.

(5) Pela presente decisão, é instituído um novo regime de certificação, cuja execução requer um certo período de tempo.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros autorizarão a importação de abelhas (*Apis mellifera*)/colónias de abelhas e de rainhas e respectivas amas provenientes de qualquer país terceiro, desde que satisfaçam as garantias previstas no certificado sanitário correspondente ao modelo estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2000.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 52.

⁽²⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.

⁽³⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 18.

ANEXO

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA ABELHAS/COLÓNIAS DE ABELHAS E RAINHAS E RESPECTIVAS AMAS DESTINADAS A SER EXPEDIDAS PARA A COMUNIDADE EUROPEIA

Nota ao importador: O presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO SANITÁRIO
	N.º Original ⁽¹⁾
3. Destinatário (nome e endereço completos)	2. País de origem
	4. AUTORIDADE COMPETENTE
6. Local de carga	5. Endereço — da exploração de origem — da exploração de destino
	7. Meio de transporte ⁽²⁾
8. Espécies	
9. Número de abelhas/colónias de abelhas ou rainhas (e respectivas amas) ⁽³⁾	
10. Identificação do lote	

⁽¹⁾ Apresentar um certificado distinto para cada remessa, devendo cada remessa ser acompanhada por uma cópia do original até ao destino inicial; o certificado é válido durante 10 dias.

⁽²⁾ Indicar o número de registo do veículo ou contentor e, se aplicável, o número do selo.

⁽³⁾ Riscar o que não interessa.

11. ATESTADO ⁽¹⁾

O funcionário competente abaixo assinado certifica que:

1. as abelhas (*Apis mellifera*)/colónias de abelhas ou rainhas e respectivas amas acima referidas:
 - a) Provêm de colmeias de criação verificadas e controladas pela autoridade competente;
 - b) Não provêm de uma zona sujeita a uma proibição relacionada com a ocorrência de loque americana, e, pelo menos 30 dias após o último caso registado e a data em que todas as colmeias, num raio de três quilómetros, foram controladas pela autoridade competente e todas as colmeias infectadas foram queimadas ou tratadas e inspeccionadas com o aval da referida autoridade competente;
 - c) São originárias ou provenientes de colmeias cujas amostras de favos foram sujeitas, nos últimos 30 dias, com resultados negativos, a um dos testes da loque americana constantes do manual do OIE de normas diagnósticas;
 - d) Foram inspeccionadas hoje e não apresentam quaisquer sinais clínicos de doença, ou manifestações suspeitas, nomeadamente de infestações das abelhas;
2. Material de embalagem e os produtos acompanhantes provêm directamente da colmeia de criação para exportação e não estiveram em contacto com abelhas ou alvéolos, nem com produtos ou equipamento, contaminados ou exteriores à colmeia para exportação.

Feito em em

.....
(Assinatura do funcionário competente) ⁽²⁾

Carimbo ⁽²⁾

.....
(Nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ A preencher no prazo de 24 horas após a carga.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 2000

que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do MKH 65 61 (propoxicarbazona de sódio) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

[notificada com o número C(2000) 2006]

(2000/463/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/10/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «directiva») prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) A Bayer AG apresentou às autoridades alemãs, em 25 de Janeiro de 2000, um processo relativo à substância activa MKH 65 61 (propoxicarbazona de sódio).
- (3) As autoridades mencionadas comunicaram à Comissão os resultados de um primeiro exame da conformidade do processo no que diz respeito às informações previstas no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva. Subsequentemente, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, o processo foi apresentado pelo requerente à Comissão e aos outros Estados-Membros.
- (4) O processo relativo ao MKH 65 61 (propoxicarbazona de sódio) foi submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 10 de Março de 2000.
- (5) O n.º 3 do artigo 6.º da Directiva requer que seja confirmado oficialmente a nível da Comunidade que cada processo satisfaz as exigências de informação do anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da Directiva.
- (6) Essa confirmação é necessária para se passar ao exame pormenorizado do processo e para que possa ser dada aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, respeitadas as condi-

ções estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da directiva e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e dos produtos fitofarmacêuticos relativamente às exigências da directiva.

- (7) Tal decisão não impede que sejam solicitados novos dados ou informações ao requerente para clarificar determinados aspectos do processo. O facto de o Estado-Membro relator solicitar a apresentação de novos dados necessários à clarificação do processo não afecta o prazo para a apresentação do relatório referido no nono considerando.
- (8) Foi acordado entre os Estados-Membros e a Comissão que a Alemanha efectuará o exame pormenorizado do processo relativo ao MKH 65 61 (propoxicarbazona de sódio).
- (9) A Alemanha transmitirá à Comissão o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação da presente decisão, um relatório relativo às conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O processo a seguir referido satisfaz, em princípio, as exigências de informação do anexo II e, pelos menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da directiva, tendo em conta as utilizações propostas:

O processo apresentado pela Bayer AG à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa MKH 65 61 (propoxicarbazona de sódio) no anexo I da Directiva 91/414/CEE, submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 10 de Março de 2000.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 57 de 2.3.2000, p. 28.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão
